

Segunda-feira, 13 de maio de 2019

I Série
Número 52



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 24 de abril de 2019 e seguintes. 826

Lei n° 54/IX/2019:

Define o regime jurídico geral dos jogos sociais. 826

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 20/2019:

Transforma o Instituto de Estradas em Entidade Pública Empresarial, com a denominação de Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, e extingue o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária. 831

ASSEMBLEIA NACIONAL

O Presidente

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 24 de abril e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro:

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a organização, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais;

2. Proposta de Lei que estabelece as bases do Orçamento do Estado, definindo os princípios e regras que regulam a sua formulação, programação, aprovação, execução, avaliação, controlo e responsabilização;

3. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº104/VIII/2016, de 06 de junho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público e Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas;

4. Proposta de Lei que extingue o International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei nº69/V/98, de 17 de agosto, e autoriza a troca dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira detidos pelo Banco de Cabo Verde por Títulos do Tesouro;

5. Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado;

6. Proposta de Lei que cria o Fundo Soberano de Emergência e extingue o Fundo Especial de Estabilização e Desenvolvimento.

III. Aprovação de Projeto e Propostas de Resolução:

1. Projeto de Resolução que cria a Comissão Eventual para a Reforma do Parlamento Cabo-verdiano;

2. Proposta de Resolução que aprova a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Consultas Tripartidas para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do trabalho;

3. Proposta de Resolução que aprova a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à Norma Mínima da Segurança Social.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 24 de Abril de 2019. — O Presidente, em exercício, *Austelino Tavares Correia*.

Lei nº 54/IX/2019

de 13 de maio

Preâmbulo

1. O “Jogo” tem sido uma atividade presente ao longo da história da humanidade, manifestando-se sob as mais diversas formas e sendo transversal aos diferentes modelos de organização da vida em sociedade, pelo que, com maior ou menor intensidade, faz parte da cultura dos povos e com presença bastante incisiva em algumas regiões do planeta.

No entanto, a componente de “Fortuna e Azar” que o jogo tem associada implicou no mundo ocidental, designadamente na Europa, assim como nos países de

expressão anglo-saxónica, mas de igual modo nas regiões por estes ao longo do tempo controlados, uma atuação reguladora pela entidade, Estado.

Coube ao Estado, enquanto entidade máxima na regulação e organização da vida em sociedade, expurgar, ou pelo menos tentar, a componente mais negativa do jogo, condicionando a sua atividade e imprimindo-lhe um cunho social.

Não é, pois, de estranhar que muitos Estados condicionem, quer fiscalmente quer mesmo geograficamente, a existência de espaços autorizados à atividade do jogo.

Exemplo disso são os casinos e o seu modelo de funcionamento que, invariavelmente, têm uma elevada carga fiscal sobre os lucros gerados (30% a 50%), assim como a obrigatoriedade de promoção de atividades de cariz cultural em simultâneo com a atividade do jogo.

É por isso indispensável perceber adequadamente o conceito de jogo social, que é bastante distinto do jogo de “fortuna e azar” e que se passa, sumariamente a expor.

2. Abordar a temática do “Jogo Social” implica, desde já, ter em conta quatro grandes características que o marcam e o definem e que se passa a expor:

A - Exploração e, ou, concessão do exercício desta atividade depende do Estado

É característica intrínseca à natureza dos jogos sociais que a sua exploração, ou a concessão desta, esteja dependente do Estado. Ou seja, é entendimento generalizado que, sendo o conceito de jogo uma atividade com uma forte componente de fortuna e azar, não pode o indivíduo enquanto tal, encontrar-se sujeito aos revezes do imprevisto gerado pela própria mão humana.

Neste caso, cabe ao Estado zelar pelo bem-estar do cidadão, atenuando os riscos e ameaças a esse mesmo bem-estar, quando sujeito à lei das probabilidades do jogo. Assim, apenas o Estado pode explorar os jogos, ou permitir que uma entidade terceira, devidamente regulada pelas autoridades desse mesmo Estado, possa ser concessionária dessa exploração.

Neste último caso, é também considerado consensual que a entidade, que não o Estado, que assuma a concessão da exploração dos jogos sociais, tem que ter ela própria uma génese de forte cariz social.

B - Finalidade Social – interesse no bem público

Neste segundo aspeto, podemos referir que os jogos sociais têm como fim principal a aplicação dos resultados da sua exploração na promoção do desenvolvimento social.

Para tanto, esses resultados são canalizados para instrumentos públicos de intervenção social, quer através de organismos do Estado, quer através da entidade detentora da concessão que contratualiza a aplicação dessas verbas em áreas previamente definidas pelo próprio Estado.

C - Regularidade dos Jogos

Outra característica dos jogos sociais assenta na sua regularidade, ou seja, na frequência com estes se realizam, tendo por base uma periodicidade definida legalmente, e que por isso assumem um carácter de realização temporal permanente. Não são, pois, esporádicos, mantendo um fluxo constante de financiamento das atividades sociais e de expectativas junto da sociedade.

D - Dimensão reduzida do valor das apostas – uma solidariedade individual simbólica.

Outro aspeto fundamental na definição dos jogos sociais assenta no facto de que as apostas realizadas se traduzem



em quantias pequenas. Quer isto dizer que, a margem da perda potencial é minimizada, tendo em vista reduzir ao máximo o impacto negativo junto do cidadão que aposta.

Aliás, a mensagem que cada vez mais passa no que ao jogo social diz respeito, é a de que a aposta mínima permitirá o bem-estar dos mais vulneráveis, ao mesmo tempo que esse gesto simbólico poderá gerar retorno financeiro ao cidadão que aposta para ajudar.

3. De resto, as quatro características acima tratadas, como não poderia deixar de ser, constam, naturalmente, da base da presente Lei.

4. Como efeito, os jogos sociais têm tradição em Cabo Verde. Na época colonial, existiam as lotarias nacionais e, a partir de 1961, os concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre os resultados de competições desportivas (Totobola), os quais não constituíam, rigorosamente, um jogo de fortuna ou azar. Na verdade, a composição pelo concorrente de um conjunto de prognósticos (por exemplo sobre os resultados de várias competições de futebol) obrigavam a dispor de informação sobre o valor relativo dos clubes e dos jogadores e sobre a marcha dos campeonatos. Demandava por isso certa perícia, atenção e reflexão. Indiscutivelmente, intervinha a sorte; mas este aspeto não obrigara a renovar o debate sobre a legitimidade das atividades destinadas a obter do jogo um rendimento socialmente útil.

Após a independência Nacional, continuou a processar-se a atividade do totoloto e da lotaria portuguesas. Em agosto de 1977, através do Decreto-Lei n.º 76/77, de 20 de agosto, foi instituída a Lotaria Nacional e concedida à Cruz Vermelha de Cabo Verde, a exploração da Lotaria Nacional, com o objetivo de diversificar as fontes de financiamento das suas múltiplas atividades, evitando, assim, que ela viesse a constituir um peso para as Finanças Públicas.

Mais tarde, em 1988, foi, pelo Decreto n.º 98-A/88, de 2 de novembro, autorizada a Cruz Vermelha de Cabo Verde a organizar e explorar em todo o território nacional concursos de apostas mútuas sobre sorteio de números, designados por Totoloto Nacional.

O regulamento dos concursos de Totobola e Prognósticos, também a cargo da Cruz Vermelha de Cabo Verde, foi aprovado pela Portaria n.º 37/89, de 17 de junho.

A Lotaria, a Totobola e o Loto, principalmente este, são jogos sociais muito populares pelo que devem continuar, embora reformulados, em prol do desenvolvimento social de Cabo Verde.

5. Assim, no âmbito do desenvolvimento harmonioso de Cabo Verde urge dinamizar os jogos sociais, o que passa pela criação de um adequado quadro jurídico-legal assente no seguinte:

- a) Reserva ao Estado do direito de promover a exploração jogos sociais, à semelhança do que acontece com os jogos de fortuna e azar.
- b) Concessão de organização e exploração dos jogos sociais, ou de um ou mais segmento dos mesmos, em regime de exclusivo, para todo o território nacional, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos, preferencialmente constituída por entidades nacionais ou estrangeiras de fins não lucrativos, e que prove dispor de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração do jogo social. Com a medida pretende-se apoiar e dinamizar a economia solidária e social, afastando-se do sector dos jogos sociais os sectores privado empresarial e público.

- c) Exploração dos jogos sociais efetuada em conjunto com outros países da Comunidade dos Estados da Língua Portuguesa ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, devendo, para o efeito, a entidade concessionária celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada dos respetivos países, se ocupem da exploração dos jogos sociais;
- d) Registo de apostas nos jogos sociais, através da plataforma de acesso multicanal, a qual permite que as apostas possam ser efetuadas por via eletrónica, através da Internet, telemóvel, "Vintí4, telefone fixo, televisão, televisão interativa e por assinatura, entre outros meios, passando assim o apostador a ter ao seu dispor uma panóplia de meios que lhe permitam de uma forma mais cómoda, expedita e rápida efetuar as apostas nos diversos jogos sociais;
- e) Destinação obrigatória da receita apurada em cada concurso ou sorteio à integração de prémios em importância nunca inferior a 25% nem superior a 50%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos;
- f) Repartição dos resultados líquidos da exploração pelo Tesouro e pela concessionária, devendo os fundos consignados ao Tesouro destinarem exclusivamente a uma rede equilibrada de apoios eminentemente sociais.
- g) Estabelecimento de um quadro sancionatório sólido e eficaz na prevenção e combate a atos ilícitos, garantindo que a exploração dos jogos sociais seja prosseguida de forma legal.

6. A presente Lei, para além das bases da organização de jogos sociais que carecem de garantia legal de nível Parlamentar, não vai sobrecarregada com pormenorização regulamentar, já que as regras essenciais não de constar de um regulamento geral de cada uma das modalidades de jogos sociais, sem prejuízo da publicidade no verso dos próprios bilhetes de aposta ou sorteio.

7. Na elaboração da presente Lei houve a preocupação de adotar soluções consagradas em ordenamentos jurídicos comparados, concretamente Portugal e Espanha.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei define o regime jurídico geral dos Jogos Sociais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, consideram-se:

- a) «Concursos de Apostas Mútuas» aqueles em que os participantes prognostiquem ou prevejam resultados de uma ou mais competições ou de sorteios de números para obter o direito a prémios em dinheiro ou a quaisquer outras recompensas;



- b) «Jogos Sociais» as atividades que oferecem a possibilidade de ganhar bens, ou direitos com valor económico na base da probabilidade, aleatoriedade e sorte, associada ou não a determinadas capacidades de perícia ou domínio de conhecimento e que não são abrangidos pela lei reguladora dos jogos de fortuna e azar;
- c) «Jogos Solidários» modalidades, podendo ser interpretadas como jogos sociais e populares, que permitem aos cidadãos apoiarem, com pequenos gestos monetários, as grandes causas e as grandes iniciativas de apoio social, em lato senso, com a possibilidade de fomentar as dinâmicas solidárias e de premiar, por sorteios, os contribuintes aos projetos e programas nas áreas sociais, educativas, científicas, culturais, desportivas e saúde;
- d) «Lotaria»: sorteio de números explorado sob a forma de emissões de bilhetes numerados para participação, denominados por extracções;
- e) «Lotaria Instantânea»: jogo vendido através de bilhetes onde figura, em zona reservada e vedada por película de segurança, a remover pelo jogador, um conjunto de símbolos ou números que determinarão, de forma automática, a atribuição de prémio, conforme regras indicadas no próprio bilhete.

Artigo 3.º

Enumeração e criação de jogos sociais

- Os jogos sociais abrangem lotaria, incluindo instantânea, apostas mútuas e jogos solidários.
- As lotarias, as apostas mútuas e jogos solidários são criados por decreto-lei que aprova, anexo ao respetivo regulamento geral.

Artigo 4.º

Regulamento geral

- Cada regulamento geral dos concursos e dos sorteios estabelece, nomeadamente, os respetivos prémios, em número superior a um, e o modo de divisão, pelos prémios, em partes iguais ou desiguais, da importância destinada a esse fim, bem como a possibilidade da adição dos prémios não atribuídos num concurso ao montante correspondente aos prémios do concurso imediatamente posterior ou da sua distribuição por outras categorias de prémios.
- Cada regulamento geral dos concursos fixa ainda o montante mínimo a considerar na divisão do montante global para cada categoria de prémios, bem como a forma de atribuição das importâncias que não atinjam o limite fixado.
- A participação nos jogos sociais implica a adesão às normas constantes do respetivo regulamento geral.
- No verso dos bilhetes de participação nos concursos de apostas mútuas deve constar um extrato das suas normas reguladoras essenciais.

**CAPÍTULO II
JOGOS SOCIAIS**

Artigo 5.º

Reserva do Estado e concessão

1. O direito de promover a exploração de jogos sociais, ou um ou mais segmentos destes, é reservado ao Estado que concede à sua organização e exploração, em regime de exclusividade, para todo o território nacional, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos, preferencialmente constituída por entidades nacionais ou estrangeiras de fins não lucrativos, e que prove dispor de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração do jogo social.

2. A concessão prevista no número anterior, consta de contrato administrativo, devendo as respetivas bases constar de decreto-lei.

Artigo 6.º

Exploração de jogos sociais através da plataforma de acesso multicanal

1. É permitida a exploração, em suporte eletrónico, dos jogos sociais referidos na presente Lei através de uma plataforma de acesso multicanal que inclui a utilização integrada do sistema informático da concessionária dos jogos sociais, dos terminais da rede informática e interbancária denominada «Vinti4», da Internet, telemóvel, telefone, televisão, incluindo por satélite e por assinatura e televisão interativa, entre outros meios, nos termos a definir em decreto-lei.

2. A exploração referida no artigo anterior é efetuada em regime de exclusividade, para todo o território nacional, incluindo o espaço radioelétrico, o espetro hertziano terrestre analógico e digital, a internet, bem como quaisquer outras redes públicas de telecomunicações, pela concessionária dos jogos sociais.

Artigo 7.º

Cooperação

1. A exploração dos jogos sociais pode ser efetuada em conjunto, nomeadamente, com outros países da Comunidade dos Estados da Língua Portuguesa ou da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

2. Para efeitos do número anterior, a entidade concessionária pode celebrar acordos de cooperação com os organismos que, em cada um dos respetivos países, se ocupem da exploração dos jogos sociais.

3. Os acordos referidos no número anterior, são sancionados pelo Primeiro-Ministro ou Membro do Governo a quem delegar, e deles devem constar as normas de carácter técnico que assegurem o regular processamento dos jogos sociais.

Artigo 8.º

Direito exclusivo ao uso das designações

É reconhecido à entidade concessionária dos jogos sociais o direito exclusivo ao uso das designações dos jogos sociais, bem como ao respetivo emblema, do modelo a ser aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector dos jogos sociais.

Artigo 9.º

Divulgação

Os resultados do escrutínio de cada concurso são divulgados pela concessionária, através dos seus agentes, sem prejuízo do recurso aos meios de comunicação social.



Artigo 10.º

Pagamento de prémios

1. Os prémios constantes de títulos apresentados a pagamento são pagos aos respetivos portadores.

2. No caso de os portadores dos títulos a que se refere o número anterior serem menores ou equiparados, os prémios a que tenham direito são pagos aos seus representantes legais.

Artigo 11.º

Caducidade dos prémios

1. O direito aos prémios caduca no prazo de 90 dias, a contar da data da realização do concurso.

2. O prazo a que se refere o número anterior, pode ser suspenso ou alterado, quando razões excecionais o justificarem, segundo normas a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

3. O montante dos prémios caducados reverte-se a favor da concessionária.

Artigo 12.º

Despesas comuns

As despesas comuns resultantes da exploração dos jogos sociais são repartidas, respetivamente, na proporção das receitas anualmente arrecadadas em cada uma das modalidades dos jogos sociais.

Artigo 13.º

Execução de tarefas

1. A execução das tarefas respeitantes à exploração dos jogos sociais cabe, na concessionária dos jogos sociais, a um departamento de jogos, dotado de autonomia financeira, orçamento e contas próprias, caracterizados pela existência de administração e contabilidade privativas.

2. O departamento referido no número anterior, fica sujeito a fiscalização por parte da Inspeção-Geral de Finanças, de harmonia com as atribuições e competências que lhe estão cometidas por lei.

3. O estatuto do departamento de apostas mútuas e lotarias é objeto de decreto-lei, sob proposta da concessionária dos jogos sociais.

Artigo 14.º

Receitas

1. A receita de cada concurso ou sorteio é constituída pelo montante total das apostas admitidas e das anuladas, sem direito a restituição, nos termos regulamentares.

2. Da receita apurada nos termos do número anterior, é destinada obrigatoriamente à integração de prémios uma importância nunca inferior a 25% nem superior a 50%, a fixar em cada regulamento geral dos concursos.

Artigo 15.º

Deduções nas receitas

1. Das receitas dos concursos ou sorteios são deduzidas importâncias a ser determinadas em decreto-lei, para constituição de um fundo para pagamento de prémios por reclamações, quando tenha ocorrido acumulação com os prémios do concurso seguinte, nos termos do respetivo regulamento geral do concurso.

2. Das receitas dos concursos referidos no número anterior, deduzem-se igualmente importâncias a ser determinadas em decreto-lei, destinadas à formação de um outro fundo, renovável, para reestruturação e investimento do departamento de jogos da concessionária dos jogos sociais, tendo em vista a implantação do sistema de registo de apostas concessionária em tempo real (sistema *online*) no território nacional.

3. O fundo referido no número anterior, pode ser utilizado para suportar quaisquer despesas resultantes do processo de implantação, do processo do sistema de registo de apostas em tempo real (sistema *online*), nomeadamente os relativos à imagem, agentes, pessoal, renovação das instalações, renovação de material e equipamento e outros.

4. Os rendimentos dos fundos previstos nos números antecedentes, acrescem aos respetivos montantes, até à concorrência dos seus valores máximos, após o que constituem receita de exploração.

Artigo 16.º

Resultados de exploração, repartição e consignação

1. Os resultados líquidos da exploração são repartidos pelo Tesouro e pela concessionária, na proporção a que vier a constar de contrato administrativo a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º.

2. Para efeitos dos resultados líquidos de exploração consideram-se:

- a) «Receitas de exploração» as provenientes dos concursos, acrescidas dos rendimentos dos fundos, nos termos indicados, respetivamente no n.º 1 do artigo 14.º e na parte final do n.º 3 do artigo 15.º;
- b) «Despesas de exploração» as especificamente imputáveis a cada um dos concursos, bem como as partes correspondentes das despesas comuns, repartidas na proporção do número anual de bilhetes de apostas ou sorteio movimentados.

3. Os fundos consignados ao Tesouro destinam-se a financiar especialmente as seguintes grandes áreas e/ou projetos:

- a) Proteção civil, emergência e socorro;
- b) Programas de promoção e desenvolvimento do desporto e de atividades físicas, bem como das atividades e infraestruturas desportivas, nos seus mais variados subsistemas;
- c) Promoção e desenvolvimento de atividades, infraestruturas e programas de inclusão social, nos seus mais variados seguimentos;
- d) Programas de promoção de cuidados de saúde e de luta contra sida, o cancro e a prevenção de doenças cardiovasculares;
- e) Financiamento de projetos especiais na área do ensino destinados a estudantes com particular vulnerabilidade e que revelem mérito excecional;
- f) Iniciativas no domínio da prevenção dos riscos sociais, da vitimação e do sentimento de insegurança decorrentes da criminalidade, nomeadamente as dirigidas a populações com particular vulnerabilidade; e
- g) Programas que promovem a igualdade do género e o combate à violência doméstica e com base no género.

4. Os fundos consignados à concessionária destinam-se ao financiamento do seu programa social e, em percentagem a ser determinada em decreto-lei, para o seu funcionamento.

5. Os termos de identificação e concretização dos projetos e das áreas referidas no n.º 3, bem como os de fixação e distribuição das respetivas percentagens dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela concessionária consignados ao Tesouro constam de decreto-lei.



CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO

Artigo 17.º

Órgãos de fiscalização

1. A receção e guarda em segurança de cópia dos registos das apostas efetuadas, a comprovação do direito a prémio das apostas registadas através da leitura da cópia de segurança, bem como a deliberação sobre a atribuição de prémios, competem ao júri dos concursos, constituído por um representante da concessionária, que preside, por um representante da Inspeção-Geral dos Jogos e por um representante da Inspeção-Geral de Finanças.

2. Por cada membro do júri há um suplente, sendo o do representante da concessionária, o substituto do presidente.

3. A forma de atuação do júri consta de regime próprio, aprovado em diploma regulamentar.

4. A periodicidade dos sorteios de números de cada concurso, a escolha do local, do dia e da hora em que os mesmos têm lugar, é fiscalizada no local da sua realização por um auditor independente.

5. Os atos dos sorteios realizam-se na presença de um auditor independente.

6. O júri dos concursos recebe e guarda em segurança uma cópia dos ficheiros contendo as apostas validamente registadas para cada concurso.

7. Os jogadores que se considerem prejudicados por qualquer deliberação do júri dos concursos relativa à não atribuição de prémios a que considerem ter direito podem dela reclamar para o júri de reclamações, nos termos e condições a constar do respetivo regulamento.

8. Das decisões do júri de reclamações cabe recurso para os tribunais administrativos.

CAPÍTULO IV
CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 18.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenações:

- a) A promoção, organização ou exploração, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, de concursos de apostas mútuas, lotarias ou outros sorteios idênticos ao que a presente Lei regula, com violação do regime de exclusividade estabelecido no artigo 5.º, bem como a emissão, distribuição ou venda dos respetivos bilhetes ou boletins e a publicitação da realização dos sorteios respetivos, quer estes ocorram ou não em território nacional;
- b) A realização, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, de sorteios publicitários ou promocionais de instituições, bens ou serviços, de qualquer espécie, que habilitem a um prémio em dinheiro ou coisa com valor económico superior a dois mil e quinhentos escudos, explorados sob a forma de rifas numeradas ou outros sorteios de números sobre os resultados dos sorteios das apostas mútuas, ou sob a forma de bilhetes, que atribuam imediatamente o direito a um prémio ou à possibilidade de ganhar um prémio com base nesse sorteio;
- c) A introdução, a venda e/ou a distribuição, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, no território nacional, dos suportes de participação no concurso das apostas mútuas ou de lotaria de outro Estado;

d) A angariação de apostas para o referido jogo, ou lotaria, ainda que em bilhetes diferentes dos permitidos nos Estados a que respeitem, bem como a publicidade ou qualquer outra forma de prestação de serviços relativa à exploração de jogos estrangeiros similares, incluindo a divulgação regular e periódica dos resultados dos sorteios respetivos;

e) A participação, independentemente dos meios utilizados, nomeadamente o eletrónico, em concursos de apostas mútuas ou sorteios idênticos, com violação do regime de exclusividade estabelecido no artigo 5.º, cuja exploração seja punível nos termos das alíneas a) e b); e

f) A participação, a partir do território nacional, em lotarias ou concursos de apostas mútuas ou sorteios similares estrangeiros, cuja exploração seja punível nos termos da alínea c).

2. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 19.º

Coimas

1. As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima não inferior a cinquenta mil escudos nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, até ao máximo de quatrocentos mil escudos, para pessoas singulares, e coima mínima não inferior a duzentos mil escudos, nem superior ao triplo do presumível valor global angariado com a organização do jogo, quando mais elevado que aquele limite, num montante máximo de cinco milhões de escudos, para pessoas coletivas.

2. As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima mínima de cem mil escudos e máxima até ao triplo do presumível valor total das operações referidas, até ao limite máximo de quatrocentos mil escudos, para pessoas singulares, e coima não inferior a duzentos e cinquenta mil escudos e máxima até ao triplo do presumível valor total das referidas operações, num montante máximo de cinco milhões de escudos, para pessoas coletivas.

3. As contraordenações previstas nas alíneas d) e) e f) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com coima não inferior a dez mil escudos ou ao dobro do valor da aposta, quando mais elevado do que aquele valor, até ao limite máximo de vinte e cinco mil escudos.

4. Na determinação da medida da coima deve atender-se, nomeadamente, ao lucro que, direta ou indiretamente, o promotor do jogo esperava obter com o recurso ao mesmo, em termos de numerário arrecadado ou em termos de aumento de vendas.

5. Os montantes mínimos e máximos são reduzidos para um terço em caso de negligência.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

1. Como sanções acessórias das contraordenações estabelecidas na presente Lei podem ser determinadas, no todo ou em parte, a apreensão e perda de bens, incluindo meios de transporte, ou valores utilizados para a perpetração da infração ou resultantes desta, incluindo os destinados a prémios ou que como tal tenham sido distribuídos, bem como o encerramento do estabelecimento onde tal atividade se realize e cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licenciamento de autoridade administrativa e a interdição de exploração de qualquer atividade relativa aos jogos sociais do Estado durante um período máximo de dois anos, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.



2. Quando entre os títulos de jogo apreendidos se encontrar algum com direito a prémio, o mesmo deve ser recebido, integrando o valor dos bens apreendidos.

Artigo 21.º

Processo e competência contraordenacional

1. Compete à Inspeção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições, a apreciação e aplicação de coimas ou outras sanções acessórias dos processos de contraordenação que vierem a ser instaurados com vista à aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

2. A instrução dos processos compete à Inspeção Geral de Jogos.

3. O produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos integra o resultado líquido da exploração dos concursos ou lotarias ainda que cobrado em juízo.

4. O pagamento da coima aplicada é efetuado ao Tesouro.

Artigo 22.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente Capítulo é aplicável subsidiariamente o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23.º

Sorteios de prémios adicionais

Em simultâneo com as lotarias ou concursos de apostas mútuas pode a entidade concessionária dos jogos sociais/solidários organizar sorteios de prémios adicionais, expressos em dinheiro ou em espécie.

Artigo 24.º

Atividade dos agentes

O regime jurídico da atividade dos agentes da concessionária consta de diploma próprio, aprovado por decreto-lei.

Artigo 25.º

Gestão do departamento de jogos

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a gestão do departamento de jogos cabe ao órgão competente da concessionária dos jogos sociais, a um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças e a um representante do departamento governamental responsável pela área de Solidariedade Social.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 12 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 8 de maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**

Assinada em 9 de maio de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício os Santos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 20/2019

de 13 de maio

A possibilidade de transformação do Instituto de Estradas (doravante IE) em entidade pública empresarial e a concentração nesta nova entidade das atribuições do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR) está prevista no Programa do Governo, em ordem a imprimir maior eficácia e eficiência na conceção, construção, financiamento, conservação, exploração, alargamento e modernização da rede rodoviária nacional, concentrando numa única entidade as atribuições atualmente dispersas por diversos organismos públicos, com todas as vantagens daí advenientes.

O estudo de viabilidade económica e financeira, obrigatório por lei, nessas circunstâncias, mostra a sustentabilidade económica e financeira dessa opção política do Governo, ao que acresce todas as vantagens de economia institucional e de maior eficiência e eficácia na execução de ações que se esperam sejam alcançadas na gestão e conservação das estradas nacionais.

Essa reforma legal e institucional é feita através do presente ato legislativo e implica a revogação dos diplomas atualmente vigentes incompatíveis com essa opção reformadora, designadamente, a Resolução n.º 10/2003, de 2 de Junho, que cria o IE; a Resolução n.º 33/2005, de 25 Julho, que cria o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR); os Estatutos do IE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 3/2016, de 28 de Março; os Estatutos do FAMR, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2015, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 37/2017, de 29 de Agosto; o Decreto-Lei n.º 63/2016, de 23 de Dezembro, que regula a distribuição das verbas da Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária (TSMR), bem como todos os demais diplomas que contrariem o presente diploma.

Com efeito, essa reforma resultará na criação de Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E), que sucederá automaticamente ao IE e ao FAMR, conservando a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

Assim, as referências feitas ao FAMR e ao IE em qualquer ato legislativo ou regulamentar, bem como qualquer contrato, ato administrativo ou documentos de outra natureza, considerar-se-ão feitas à ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E, permitindo que essa seja feita sem qualquer sobresalto.

Assim,

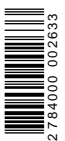
Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela *a)* do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transformação e denominação

É transformado o Instituto de Estradas (IE) em Entidade Pública Empresarial, com a denominação de Estradas de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial, abreviadamente designada de ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.



Artigo 2.º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os estatutos da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E., publicados em anexo ao presente diploma, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Extinção do FAMR

O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária (FAMR) é extinto, transferindo as respetivas atribuições e competências para a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.

Artigo 4.º

Sucessão

A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. sucede automaticamente ao IE e ao FAMR, conservando a universalidade dos direitos e obrigações, legais e contratuais, que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação.

Artigo 5.º

Referências ao Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária e ao Instituto de Estradas

As referências feitas ao IE e ao FAMR em qualquer ato legislativo ou regulamentar, bem como em qualquer contrato, ato administrativo ou documentos de outra natureza, consideram-se feitas a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.

Artigo 6.º

Regime aplicável

A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. rege-se pelo presente diploma, pelos seus Estatutos, pelos regulamentos internos, pelas normas constantes da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que aprova os princípios e as regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, bem como pelas demais legislações que lhe seja especialmente aplicável.

Artigo 7.º

Património

1 - Constitui património autónomo da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E., a universalidade dos bens e direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira no exercício das suas funções, designadamente:

- a) Transitados a data da integração por extinção do FAMR e da sua transformação;
- b) Transitados do domínio privado do Estado mediante lista aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e da tutela;
- c) Adquiridos no âmbito da sua atividade ou por via expropriativa.

2 - Constituem títulos de aquisição bastante dos bens integrados no património autónomo da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o disposto no presente diploma e a lista a que se refere a alínea b) do n.º 1.

3 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. promove junto das conservatórias e serviços competentes o registo dos bens e direitos sujeitos a registo que constituam o seu património autónomo.

4 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. mantém atualizados os registos referentes ao cadastro dos bens e direitos do seu património autónomo e dos bens do domínio privado do Estado que lhe sejam afetos.

Artigo 8.º

Domínio público

1 - As infraestruturas rodoviárias nacionais que integram o domínio público rodoviário nacional do Estado e estejam em regime de afetação ao trânsito público ficam nesse regime sob administração da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.

2 - Compete à ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. manter atualizado o cadastro do domínio público rodoviário nacional do Estado que administre.

3 - Sempre que não se justifique a manutenção do estatuto dominial público relativamente a bens administrados pela ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. pode, por Despacho do membro do Governo da tutela, ser autorizada a sua desafetação e o conseqüente ingresso no respetivo património autónomo.

4 - O Despacho a que se refere o número anterior constitui título bastante para os atos de registo predial e inscrição matricial dos bens desafetados.

5 - A promoção pela ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. de expropriação de imóveis e direitos indispensáveis à construção, conservação e exploração da rede rodoviária é feita em nome e por conta do Estado, nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

Superintendência e tutela

A ECV está sujeita ao poder de superintendência e de tutela do membro do Governo responsável pelas infraestruturas e aos poderes de tutela conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e das infraestruturas, nos termos e para os efeitos previstos da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Artigo 10.º

Equiparação ao Estado

1 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. é equiparada ao Estado enquanto autoridade nacional de estradas em relação às infraestruturas rodoviárias.

2 - Para o exercício das suas atribuições, a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis quanto:

- a) Aos processos de expropriação, nos termos previstos no respetivo regime;
- b) Ao embargo administrativo e demolição de construções efetuadas em zonas *non aedificandi* e zonas de proteção estabelecidas por lei;
- c) À liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, de taxas e rendimentos provenientes das suas atividades ou que por disposição legal ou regulamentar lhe pertencem;
- d) À execução coerciva das demais decisões de autoridade;
- e) Ao uso público dos serviços e à sua fiscalização;
- f) À proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- g) À regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;
- h) À responsabilidade civil extracontratual, nos domínios dos atos de gestão pública;
- i) À instrução e aplicação de sanções em processo contraordenacional.



2784000 002833

3 - Ao pessoal da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. que exerça funções de vigilância, manutenção ou fiscalização das estradas sob sua jurisdição são conferidos, nos termos da lei, os seguintes poderes de autoridade necessários a garantir a livre e segura circulação:

- a) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita devidamente fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades ou o encerramento de instalações que ponham em risco a circulação rodoviária, causem dano ou ameacem causá-lo à estrada;
- b) Identificar as pessoas ou entidades que promovam quaisquer atividades em violação das disposições legais e regulamentares de proteção à estrada, ou ao património público afeto à sua exploração, em especial à segurança rodoviária, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime;
- c) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança ou de garantia de inviolabilidade dos bens públicos, devam ter execução imediata no âmbito dos atos de gestão pública;
- d) Determinar a imediata remoção de ocupações indevidas de bens de domínio público administrados pelo ECV ou afetos à sua atividade, recorrendo, se necessário, à colaboração das autoridades policiais;
- e) Embargar e ordenar a demolição de construções efetuadas em zonas *non aedificandi* ou em zonas de proteção estabelecidas por lei.

4 - O modelo e as condições de emissão do cartão de identificação do pessoal referido no número anterior são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas.

Artigo 11.º

Isenção de taxas e emolumentos

1 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. está isenta de taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades ou serviços da administração central por todos os atos relativos a providências de expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e estabelecimento de limitações ao uso de prédios ou de zonas de proteção e de exercício de servidões administrativas.

2 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. goza, em todos os atos e processos, das isenções cometidas por lei ao Estado.

3 - São isentas de imposto do selo quaisquer aquisições de bens que se destinem a integrar o património da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. em que esta seja sujeito passivo ou destinatário, designadamente o imposto sobre aberturas de crédito, confissões ou constituições de dívida, fianças, hipotecas e operações financeiras.

Artigo 12.º

Regime de pessoal

1 - O pessoal da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especificidades previstas no presente diploma e nos seus Estatutos.

2 - O pessoal do quadro do IE e FAMR transita na mesma situação e categoria para o quadro do pessoal da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E., mediante lista a ser aprovada por despacho do membro do Governo da tutela.

3 - O pessoal com vínculo laboral com o IE e o FAMR passa a integrar o quadro do pessoal da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E., mediante lista referida no número anterior, com salvaguarda dos direitos adquiridos.

Artigo 13.º

Saldos orçamentais

1 - O saldo orçamental de funcionamento do FAMR e do IE apurados à data da correspondente extinção e transformação operadas pelo presente diploma, reverte para a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. e integra o seu capital estatutário.

2 - O saldo de execução orçamental de investimentos do FAMR e o do IE, apurados à data da correspondente extinção e transformação, transita para a e fica afeto ao financiamento das responsabilidades em curso a que a ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. está sujeito nesta data.

Artigo 14.º

Registo

A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. é registada na Conservatória do Registo Comercial da Praia, mediante a apresentação do presente diploma, que instrui o respetivo registo, constituindo título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sem dependência de outras formalidades e com isenção de taxas e emolumentos.

Artigo 15.º

Órgãos sociais

1 - Os mandatos dos membros do Conselho Diretivo e dos dirigentes e chefias do IE cessam, mantendo-se em regime de gestão corrente até à sua substituição efetiva ou recondução.

2 - Os mandatos dos membros do Conselho Consultivo do IE e dos Conselhos Diretivo e Consultivo do FAMR cessam automaticamente.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei 37/2017, de 29 de agosto, o Decreto-Lei n.º 63/2016, de 23 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 9/2017, de 6 de março;
- b) O Decreto-Regulamentar n.º 7/2015, de 21 de setembro, e o Decreto-Regulamentar n.º 3/2016, de 28 de março;
- c) A Resolução n.º 33/2005, de 25 julho; e
- d) A Resolução n.º 10/2003, de 2 de junho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva — Olavo Avelino Garcia Correia — Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 8 de maio de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA ESTRADAS DE CABO VERDE, ENTIDADE PÚBLICA EMPRESARIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza, denominação e duração

1 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. é uma pessoa coletiva de direito pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, sujeita à tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelas infraestruturas, e ao exercício e controlo dos direitos do acionista Estado pelo membro do Governo responsável pelas Finanças.

2 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. rege-se pelos presentes Estatutos, pelas normas constantes da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, pelos regulamentos internos e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas de natureza empresarial.

3 - A duração da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. é por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Objeto

1 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. enquanto autoridade nacional de estradas, tem por objeto a prestação do serviço público, em moldes empresariais, de planeamento, construção, manutenção, reabilitação, exploração, desenvolvimento e execução da política de infraestruturas rodoviárias definida no Plano Rodoviário Nacional.

2 - Incluem-se ainda no objeto da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.:

- a) Assegurar a conceção, a construção, a conservação e a exploração da rede rodoviária nacional e de todos os bens que integram o domínio público rodoviário nacional;
- b) Aplicar, em articulação com todas as entidades interessadas, as normas regulamentares aplicáveis ao sector e os níveis de desempenho da rede rodoviária, assegurando a sua qualidade em termos de circulação, segurança, conforto e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais;
- c) Contribuir, no âmbito das suas competências, para a articulação entre a rede rodoviária e outros modos de transporte e promover o desenvolvimento do conhecimento e os estudos que contribuam, no âmbito das suas atribuições, para o progresso tecnológico e económico do sector rodoviário;
- d) Assegurar a fiscalização, o acompanhamento e a assistência técnica nas fases de execução de empreendimentos rodoviários e zelar pela sua qualidade técnica e económica, em todas as fases de execução;
- e) Promover a melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores e salvaguarda de valores patrimoniais e ambientais, e assegurar a proteção das infraestruturas rodoviárias e a sua funcionalidade, nomeadamente no que se refere à ocupação das zonas envolventes;

f) Manter atualizado o registo e o diagnóstico do estado de conservação do património rodoviário nacional;

g) Promover a comunicação e o apoio ao utente, na perspectiva de satisfação do serviço público rodoviário;

h) Assegurar a participação e colaboração com outras instituições nacionais e internacionais no âmbito das suas competências; e

i) Promover a expropriação dos imóveis e direitos indispensáveis à conservação e exploração da rede rodoviária.

3 - Para o desenvolvimento do seu objeto social, a ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E., poderá ser titular de participações no capital social de sociedades, bem como participar na criação de associações ou fundações, cujo objeto social com elas se relacione, salvaguardado o interesse público e mediante despacho conjunto dos membros do Governo da tutela.

Artigo 3.º

Jurisdição, sede e delegações ou serviços

1 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. exerce a sua atividade e as competências de jurisdição em todo o território nacional, de acordo com o Estatuto das Estradas Nacionais e demais legislação aplicável.

2 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, serviços ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

3 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. pode ser dotada de uma estrutura permanente desconcentrada com base em delegações, nos termos dos presentes Estatutos, por forma a dar cobertura efetiva a todo o território nacional.

Artigo 4.º

Modelo orgânico

1 - A ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. organiza-se num modelo e estrutura de serviços em torno dos seus órgãos sociais, através de áreas de coordenação para a gestão vertical da atividade operacional e produtiva e de áreas de suporte para a gestão horizontal de serviços, transversal à sua estrutura, sendo constituídas em unidades orgânicas ao nível de direções, departamentos ou gabinetes, sem prejuízo da existência de subunidades quando tal se justifique.

2 - A estrutura da empresa deve articular ligações tendencialmente matriciais ou em rede, sem prejuízo da observância de relações e dependências hierárquicas verticais dentro das unidades de cada estrutura.

3 - A estrutura e funcionamento de cada unidade é definida através de regulamento interno sectorial, a aprovar pelo Conselho de Administração, consoante a densidade e a complexidade críticas de cada uma delas.

4 - A estrutura geral e o modelo de organização da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. são aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 5.º

Capital estatutário

1 - O capital estatutário da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E. é de 65.000.000\$00 (sessenta e cinco milhões de escudos cabo-verdianos), e está integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde à data de entrada em vigor do presente diploma.



2 - O capital estatutário pode ser reforçado com entradas de bens do seu domínio privado ou com entradas patrimoniais do Estado destinadas a responder as necessidades da empresa ou ainda com dotações que como tal forem inscritas no Orçamento do Estado.

3 - As entradas patrimoniais constitutivas do capital estatutário são escrituradas em conta especial, designada capital estatutário.

4 - O capital estatutário pode ser aumentado ou reduzido, por decisão do membro do Governo responsável pelas Finanças e da tutela, por intermédio de entradas patrimoniais ou mediante incorporação de reservas.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Enumeração

Artigo 6.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da ECV- Estradas de Cabo Verde E.P.E.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Fiscal Único.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 7.º

Conselho de Administração

1 - O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Finanças.

2 - O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos nos termos da lei, permanecendo aqueles no exercício das suas funções até efetiva substituição ou declaração da cessação das mesmas.

3 - Compete ao Conselho de Administração:

- a) Propor os planos anuais e plurianuais de atividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de gestão provisional legalmente previstos, e assegurar as respetivas execuções;
- b) Elaborar o relatório anual de gestão e de execução orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social;
- e) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida pela empresa, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- f) Definir a estrutura e organização interna da empresa e o seu funcionamento;
- g) Aprovar as propostas de regime retributivo e regulamento de carreiras e submeter a sua aprovação aos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela;

h) Decidir sobre a admissão de pessoal e aprovar o estatuto de pessoal, designadamente os regimes retributivos, de carreiras, das condições de prestação e disciplina do trabalho e demais regulamentos internos;

i) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e da tutela;

j) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens do seu património autónomo e estabelecer os respetivos termos e condições;

k) Aceitar doações, heranças ou legados;

l) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo o poder de substabelecer;

m) Nomear os representantes da empresa em organismos exteriores;

n) Deliberar sobre a participação da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E., como titular de participações no capital social de sociedades, bem como participar na criação de associações ou fundações cujo objeto social com elas se relacione;

o) Pronunciar-se sobre medidas legislativas, regulamentares ou de planeamento no âmbito das suas atribuições ou outras que o Governo entenda submeter-lhe;

p) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

q) Exercer os poderes e praticar os atos conferidos ou previstos na lei.

4 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. é representada, em juízo ou fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração ou por mandatários devidamente constituídos.

Artigo 8.º

Delegação de poderes

1 - O Conselho de Administração pode delegar competências, com poderes de subdelegação, no Presidente, ou em qualquer dos seus vogais.

2 - Pode haver atribuição de pelouros especiais aos membros do Conselho de Administração, correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E.

Artigo 9.º

Reuniões, deliberações e atas

1 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer dos seus membros, sem prejuízo de fixação, pelo próprio conselho, de calendário de reuniões com maior frequência.

2 - As deliberações só são válidas quando se encontrar presente na reunião a maioria dos membros do conselho em exercício, tendo o presidente, voto de qualidade e sendo proibido o voto por correspondência ou por procuração.

3 - Devem ser lavradas atas de todas as reuniões, em livro próprio, assinadas por todos os membros do conselho presentes.



Artigo 10.º

Vinculação da empresa

A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração, no âmbito de delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respetivas procurações.

Artigo 11.º

Estatuto dos membros do Conselho de Administração

1 - Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que for fixada por Despacho dos membros do Governo responsável pelas finanças e da tutela.

2 - É aplicável aos membros do Conselho de Administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3 - Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções a tempo inteiro e estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previsto na lei para os gestores públicos.

Artigo 12.º

Presidente do Conselho de Administração

1 - O presidente do Conselho de Administração assegura a representação institucional da empresa e, para além dos poderes que lhe cabem como membro deste órgão, exerce as seguintes competências próprias:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, coordenar a sua atividade e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- b) Assegurar o regular funcionamento de todos os serviços;
- c) Submeter a aprovação ou autorização do membro do Governo competente todos os atos que delas careçam;
- d) Requerer, nos termos do Regime das Expropriações, às autoridades competentes providências de expropriação por utilidade pública, ocupação de terrenos, implantação de traçados e estabelecimento de limitações ao uso de prédios ou de zonas de proteção e de exercício de servidões administrativas;
- e) Representar a empresa em juízo ou convenção arbitral, podendo designar mandatário para o efeito constituído;
- f) Aprovar, de acordo com as deliberações do Conselho de Administração, as minutas de contratos e outorgar os contratos relativos a pessoal, estudos, obras e fornecimento de materiais, bens ou serviços;
- g) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
- h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

2 - O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, por um dos vogais designados pelo membro do Governo responsável pela área das Infraestruturas, sob proposta do Presidente.

3 - O presidente do Conselho de Administração pode delegar competências nos vogais, com poderes de subdelegação.

Secção III

Conselho Consultivo

Artigo 13.º

Conselho Consultivo

1 - O Conselho Consultivo é composto por:

- a) O presidente do Conselho de Administração, que preside;
- b) Um representante do Ministério que tutela as infraestruturas;
- c) Um representante do Ministério da tutela do ambiente;
- d) Um representante do Ministério da tutela da proteção civil;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Cabo-Verdianos;
- f) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de Cabo Verde E.P.E.;
- g) Um representante da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários;
- i) Um representante do Serviço Central responsável pelo Ordenamento do Território;
- j) Um representante das empresas de transportes rodoviários, de passageiros e mercadorias;
- k) Um representante das associações da Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;
- l) Um representante das associações representativas dos empreiteiros de obras públicas.
- m) Um representante da Associação dos Consumidores de Cabo Verde (ADECO).

2 - Os membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades que representarem.

3 - Ao Conselho Consultivo compete dar parecer sobre o plano anual e o relatório de atividades e sobre quaisquer assuntos relacionados com as competências da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. que lhe sejam submetidos pela tutela, pelo Conselho de Administração ou pelo seu presidente.

4 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros, o convocar.

5 - Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único podem participar, sem direito a voto.

6 - Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, tendo em conta os assuntos a apreciar, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.

7 - As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a ordem de trabalhos.

8 - O exercício de funções no Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento de ajudas de custo ou senhas de presença, suportadas pelo orçamento da empresa, quando a tal houver lugar.



2 784000 002833

Secção IV

Órgão de fiscalização

Artigo 14.º

Fiscal Único

1 - O Fiscal Único da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da empresa.

2 - O Fiscal Único é nomeado por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Finanças, obrigatoriamente de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3 - O mandato tem a duração de três anos e é renovável por uma única vez.

4 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- b) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência;
- c) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que se proceda;
- e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- f) Dar parecer sobre a subscrição de participações sociais em sociedades ou sobre as alterações do capital social nas participadas da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E.;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, em matéria de gestão económica e financeira, que seja submetido à sua consideração pelo Conselho de Administração;
- h) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- i) Dar parecer sobre a contração de empréstimos;
- j) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- k) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades competentes em matéria de controlo interno da administração financeira do Estado.

5 - O Fiscal Único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus membros, agentes ou representantes, quando existam, devem observar o dever de estrito sigilo sobre os factos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

6 - A remuneração do Fiscal Único é fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Infraestruturas e das Finanças.

CAPÍTULO III

PESSOAL

Artigo 15.º

Regime jurídico do pessoal

1 - O pessoal da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especificidades previstas nos presentes Estatutos e no diploma que os aprova.

2 - As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E., devendo abranger todo o pessoal que desempenhe funções próprias, de natureza transitória ou permanente.

3 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. mantém uma política de igualdade, justiça e transparência no acesso e no exercício de funções no seu quadro, estando todos os seus trabalhadores exclusivamente ao serviço do interesse da empresa, independentemente do regime ou natureza dos respetivos vínculos.

4 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. deve desenvolver políticas de inovação permanente na qualidade dos seus serviços e na motivação pessoal e profissional dos seus quadros, através da definição e implementação de mecanismos rigorosos de controlo, auditoria e avaliação de desempenho e da concretização de planos de formação permanente para os seus colaboradores.

5 - O estatuto do pessoal da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. é objeto de regulamentação própria, nos termos da lei.

6 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. dispõe de uma estrutura que, de forma permanente, assegure a valorização e qualificação dos seus quadros através da formação contínua dos seus colaboradores.

Artigo 16.º

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. responde civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2 - Os titulares de quaisquer órgãos da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, em qualquer caso, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram.

3 - Os trabalhadores e quaisquer titulares da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. quando demandados pessoalmente por terceiros em virtude do exercício das suas funções estão dispensados do pagamento de custas e têm direito a patrocínio judiciário, assegurado pelos serviços jurídicos da empresa ou por advogado contratado especificamente para o exercício daquele patrocínio.



CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO, CONTROLO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 17.º

Instrumentos de gestão previsional

1 - A gestão económica e financeira da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de atividades e financeiros anuais e plurianuais, que devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, incluindo o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento, e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço e o plano financeiro previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades previsíveis inerentes a contratos plurianuais de que seja parte a empresa, ou em que atue em representação do Estado, designadamente, contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria do sector público e privado;
- c) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento por parte dos Ministérios responsáveis pela tutela.

2 - Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e devem ser elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais diretrizes globais definidas pelo Governo e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas finanças e da tutela para aprovação, acompanhados de parecer do órgão de fiscalização, até 30 de novembro.

Artigo 18.º

Reservas

1 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. deve fazer as reservas julgadas necessárias, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;

2 - Uma percentagem não inferior a 10% dos resultados de cada exercício, apurados de acordo com as normas contabilísticas vigentes, é destinada à constituição da reserva geral.

3 - A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4 - Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afetos a investimentos.

Artigo 19.º

Contabilidade e prestação de contas

1 - A contabilidade da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do Conselho de Administração, dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de empresas e sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Demonstração de fluxos de caixa.

Artigo 20.º

Resultados

O remanescente dos resultados apurados em cada exercício é prioritariamente reafectado aos investimentos na modernização e melhoramentos das infraestruturas rodoviárias.

CAPÍTULO V

REGIME FINANCEIRO E DA TUTELA

Artigo 21.º

Gestão financeira e patrimonial

1 - Na sua gestão financeira e patrimonial, a ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. deve aplicar as regras legais e os princípios da boa gestão empresarial, por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

2 - É da exclusiva competência da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. a cobrança de receitas proveniente da sua atividade ou que lhe forem facultadas nos termos dos Estatutos ou da lei, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objeto.

Artigo 22.º

Receitas

1 - Constituem receitas da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E.:

- a) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras provenientes do Estado ou de quaisquer entidades públicas nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e atos similares e por serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- c) As provenientes de áreas de serviços de empreendimentos sob a sua responsabilidade ou de quaisquer outros equipamentos de apoio aos utentes das estradas;
- d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;



2784000 002833

- e) Os rendimentos dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- f) As indemnizações, doações e legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas e privadas;
- g) Os montantes legais resultantes da aplicação de coimas e outras sanções;
- h) O produto da venda de publicações e de processos patenteados para efeitos de adjudicação de projetos e obras;
- i) Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- j) Os lucros ou dividendos das sociedades em que participe;
- k) Os montantes de empréstimos ou de outras operações financeiras que seja autorizado a contrair nos termos da lei;
- l) A taxa de serviço de manutenção rodoviária (TSMR) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 16/2008 de 2 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47/2010 de 1 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 7/2014, de 12 de Fevereiro;
- m) Outras taxas de uso de infraestruturas e bens do domínio público rodoviário nacional que por lei lhe pertencem;
- n) As receitas provenientes da arrecadação do imposto sobre consumos especiais (ICE) a que estão sujeitos os combustíveis, gasolina super, gasóleo e outros, constantes do Anexo I ao Regulamento de Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de julho, alterado pela Lei n.º 48/VI/2004, de 26 de julho e pela Lei n.º 10/VIII/2011 de 30 de dezembro.
- o) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, ato ou contrato.

2 - A cobrança coerciva de receitas próprias previstas na alínea b), m) e n) do número anterior é efetuada, nos termos previstos na lei, através de execução fiscal.

3 - As receitas referidas na alínea o) do n.º 1, cobradas nos termos da lei das Alfândegas, devem ser depositadas na conta da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E., no montante a ser definido pela tutela conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e das infraestruturas.

4 - A ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. pode obter financiamentos internos ou externos, a curto, médio ou longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações e papel comercial.

Artigo 23.º

Tutela económica e financeira

A tutela económica e financeira da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. é exercida pelos membros do Governo responsável pelas Finanças e da tutela e compreende:

- a) A definição dos objetivos básicos da empresa, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos e financiamentos e dos orçamentos;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a atividade da empresa;

- c) O poder de determinar inspeções ou inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspetos deste, independentemente da existência de indícios de prática de irregularidades;
- d) O poder de autorizar ou aprovar:
 - i) Os planos de investimentos e respetivos planos de financiamento;
 - ii) Os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respetivas atualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;
 - iii) Os documentos relativos à prestação de contas, aplicação de resultados e utilização de reservas;
 - iv) As dotações para capital e outras verbas a conceder pelo Orçamento do Estado e fundos autónomos;
 - v) Homologação de preços e tarifas, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;
 - vi) A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
 - vii) Os contratos-programa e os contratos de gestão;
 - viii) O estatuto do pessoal, incluindo o regulamento de carreiras e o regime retributivo;
 - ix) Os demais atos que, nos termos da legislação aplicável, necessitem de autorização tutelar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Fusão, cisão e liquidação

1 - A fusão, cisão e liquidação da empresa são atos da competência do Governo, nos termos gerais.

2 - Em caso de extinção da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E., sob qualquer forma, o Estado assume todos os ativos e passivos, posições contratuais e responsabilidades individuais da entidade.

Artigo 25.º

Mobilidade

1 - Os trabalhadores da ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. podem, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, desempenhar funções noutras entidades em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço, nos termos da lei.

2 - Os funcionários e agentes da Administração Pública, assim como os trabalhadores de empresas públicas ou privadas e das sociedades de capitais públicos, podem exercer funções na ECV - Estradas de Cabo Verde, E.P.E. em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, sob proposta do Conselho de Administração.

3 - As funções desempenhadas nos termos dos números anteriores efetuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de direitos adquiridos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, havendo-se para este efeito como sendo exercidas no lugar de origem.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA





I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.